

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005.
(Do Sr. Rubinelli)

Acrescenta o inciso XII ao art. 109, do
Título IV, Capítulo III, Seção IV – Dos
Tribunais Regionais Federais e dos
Juízes Federais, da Constituição
Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109

(...)

XII – nos casos de crimes praticados contra Advogados no exercício profissional, bem como dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa das prerrogativas dos Advogados.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Ordem dos Advogado do Brasil por ser um conselho profissional é dotado de poder de polícia administrativa, independência funcional e hierárquica, desenvolvendo, ainda, atividade de suma importância ao interesse público, já que o advogado presta serviço público a exerce função social (§ 1º do art. 2º, da Lei nº 8.906/94).

Sendo assim, Juiz Federal, Promotor de Justiça Federal, Delegado de Polícia Federal, Fiscal Federal, são agentes que desempenham funções públicas e crimes cometidos contra estes agentes são processados pela Justiça Federal.

O preceito do art. 6º da Lei nº 8.906/94 complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça.

Invocando o princípio da isonomia, tido como direito fundamental, elenca-se o direito à igualdade, na qual a Constituição consagra que todos são iguais

perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

E o princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, não poderá fazer qualquer discriminação; b) o da igualdade perante a lei, pressupondo que a lei já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

A igualdade perante a lei não compreende a União e demais pessoas jurídicas de direito público, em cujo favor pode a lei conceder privilégios impostos pelo interesse público, desde que preservado os demais direitos constitucionais.

No campo doutrinário e jurisprudencial afirma que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar de igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre equilíbrio entre todos.

A competência da Justiça Federal é expressamente descrita pela Constituição Federal, em seu art. 109. Aquilo que não couber à mesma, e nem às outras Justiças Especializadas, caberá, por exclusão, à Justiça Estadual.

O conceito de entes federais privilegiados engloba a própria União diretamente, as entidades autárquicas federais (aí incluídas as fundações públicas federais), e as empresas públicas federais. Estando qualquer uma delas figurando como vítima de conduta delituosa, a competência para dirimir tais lides será da Justiça Federal. Impede ressaltar que a conduta criminosa deve afastar diretamente alguma destas pessoas jurídicas privilegiadas. A presença delas como assistentes em alguma relação processual, na medida dos arts. 268 e seguintes do CPP, somente acarretará a competência da Justiça Federal se a pessoa jurídica privilegiada for também atingida pelo delito.

Tendo em vista que a lei refere-se genericamente a crimes cometidos em detrimento de serviços da União, a competência é da Justiça Federal sempre que for praticado crime contra servidor público federal em razão de suas funções ou por servidor público federal no desempenho de suas atividades.

O Tribunal do Júri Federal atuaria quando o crime doloso contra a vida causar dano a serviço da União (art. 109, IV, CF), bem como nos demais crimes previstos no Código Penal e Legislações Especiais.

Trago a baila ainda, a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça que reza: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra. funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função"*.

Quanto ao conflito de competência, o STJ já decidiu que *"Ementa: Conflito de competência. Conselhos Regionais. Natureza de Autarquia. Competência da Justiça Federal. Os Conselhos Regionais tem natureza autárquica, sendo da Justiça Federal a competência para apreciar e julgar as ações em que forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, com exceção, apenas, das de falência, acidente do*

trabalho e sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (STJ, Conflito de Competência nº 22.232-MG, (REG. 98.0032142-0), rel. Min. Garcia Vieira. DJ. 15.03.99).

O STF na decisão do HC 77.909-3-DF, já decidiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes praticados em detrimento dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Ressalto ainda que compartilhem polícia e advocacia do mesmo *"status"*, na medida em que ambas estão preordenadas, entre outras finalidades, ao atendimento das necessidades dos cidadãos de segurança e justiça, sempre na colaboração com órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Preconiza o art. 133 da Carta Magna que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Foi a Advocacia em toda sua abrangência do seu exercício que levou a Constituição a dar a indispensável importância ao direito de defesa, a valorizar e garantir o acesso a ela e efetivo à Justiça.

O legislador constituinte concretiza essas garantias dos cidadãos exigindo a presença de profissional habilitado a exercer a defesa técnica em juízo e fora dele, inteligência do art. 5º do Estatuto da Advocacia.

Atendeu ao princípio da isonomia entre as partes nivelando na Constituição as funções dos parceiros que atuam no Poder Judiciário: juízes, promotores de justiça e advogados.

Entendemos cabível, proceder-se à federalização de todos os crimes praticados em face de Advogados no exercício da profissão, bem como dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa das prerrogativas dos Advogados, deslocando a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Cumprir informar que o aludido projeto de emenda à constituição decorre de proposta elaborada pela Comissão Especial de Acompanhamento de Inquéritos dos Advogados Vítimas de Homicídio, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, presidida pelo Conselheiro Dr. Eduardo César Leite.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa proposição, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Rubinelli
PT/SP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2005
(Do Sr. Rubinelli)

Acrescenta o inciso XII ao art. 109, do
Título IV, Capítulo III, Seção IV – Dos
Tribunais Regionais Federais e dos
Juízes Federais, da Constituição
Federal.

Art. 1º Acrescente-se o inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal,
que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109

(...)

***XII – nos casos de crimes praticados contra Advogados no exercício
profissional, bem como dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, na
defesa das prerrogativas dos Advogados.” (NR).***

Nome: _____
Assinatura _____
Partido _____ Estado: _____ Gabinete: _____

**(Após assinatura, solicitamos a gentileza de nos comunicar através dos ramais:
55344 e 53344).**